

DECISÃO N° 4010162

Processo nº 25759.000087/2025-40

AIS nº 0737592257 - PVPAF-GUARULHOS-SP

Autuada: MAAJ 2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.

A empresa MAAJ 2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME foi autuada em 30/05/2025 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os dispositivos indicados a seguir. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XVIII e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Em 05/04/2025: Foi identificado durante a inspeção vários pacotes de dois tipos de pães no estoque com prazo de validade vencido, sendo um deles Pão Integral 30% sem casca (Val: 25/03/2025) e o outro Pão para Hot Dog (Val: 26/03/2025). Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: **RDC 216/ 2004 Anexo Item: 4.7.4**; Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XVIII.

2) Em 05/04/2025: Foi identificado durante a inspeção que não há um controle adequado de tempo e temperatura de exposição do arroz e feijão que ficam conservados à quente. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: **RDC 216/ 2004 Anexo Item: 4.8.15**; Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

3) Em 05/04/2025: Foi identificado durante a inspeção que a empresa não faz nenhum controle para garantir que o óleo utilizado para fritura não constitui fonte de contaminação química do alimento. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: **RDC 216/ 2004 Anexo Item: 4.8.11**; Tal conduta está tipificada na Lei nº 6.437/77, artigo 10, inciso XXXII.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 30/05/2025 (SEI nº 3625712), a Autuada apresentou sua defesa em 09/06/2025 (Recibo Eletrônico de Protocolo 3641190).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que se trata de infrações cometidas pelo Johnny Rockets (CNPJ 50.253.658/0001-83) e não pela Montana Grill (CNPJ 54.534.591/0001-06). Explica que o Montana Grill e o Johnny Rockets ocupavam o mesmo espaço de locação, porém com separações físicas bem distintas, CNPJ diferentes e operações de franquias diferentes.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/07/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelo Termo de Inspeção 51/2025 (SEI 3626017), Registro Fotográfico da Inspeção (SEI 3626020) e Notificações 127/2025 e 158/2025 (SEI 3626023 e 3626025).

Diz que não houve equívoco quanto à identificação do local fiscalizado, tampouco sobre o responsável pelas infrações constatadas.

Afirma que durante a ação fiscal o auto foi devidamente entregue, de forma presencial, pela fiscal sanitária à funcionária Maria Aparecida Martins em 30/05/2025 que se identificou como do quadro de colaboradores do estabelecimento New Johnny Rockets GRU Airport, o que comprova a correta relação entre o auto de infração e o estabelecimento fiscalizado/autuado.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto (item 1) e muito alto (itens 2 e 3), tendo em vista que alimentos vencidos podem se tornar veículos de contaminação e causar doenças de origem alimentar, e que, quando arroz e feijão são mantidos fora da faixa segura de tempo e temperatura, e quando não há controle do óleo utilizado para fritura, isso pode comprometer a segurança alimentar (Parecer de Manifestação da Área Autuante

3666894).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde **06/11/2025** (SEI nº 4010161), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2025, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/12/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4010162** e o código CRC **48E6D1CD**.
